



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 113/2020

OBJETO: PEDIDO DE REVISÃO DE METAS DE PRODUÇÃO E DE SEGURANÇA PARA O ANO DE 2021

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.101220/2020-49

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de requerimento protocolado pela concessionária Vale S/A para a Estrada de Ferro Vitória a Minas, CNPJ 33.592.510/0001-54, em que pleiteia ajustes nas metas de produção para o ano de 2021.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 30 de setembro de 2020, a EFVM protocolou o requerimento de nº 4188969, em que solicita à Agência ajustes nas metas de produção para o ano de 2021. Constam como anexo ao pedido, dois arquivos, a saber: Estudo de mercado e planilha com o plano de negócio.

2.2. No dia 9 de outubro de 2020, a Coordenação de Acompanhamento de Mercado - Coame, vinculada à Gerência de Regulação Ferroviária - Geref da Superintendência de Transporte Ferroviário - Sufer, emitiu a Nota Técnica SEI nº 4612/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR (4220260), por meio da qual analisou o pedido e concluiu o seguinte por: ajustar os valores de metas de produção para o exercício de 2021 da Concessionária Vale S.A na Estrada de Ferro Vitória a Minas conforme a Tabela 1.

**Tabela 1: Valores de Meta
Ajustados para 2021**

Trecho	Meta (TKU)
Linha Tronco	12.197.874.797
Ramal BH	1.463.749.232
Ramal de Fábrica	2.520.674.783
Total	16.182.298.812

2.3. Em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 648/2020 (4229286), ratificando o posicionamento da Gefer e sugerindo à Diretoria Colegiada da ANTT a alteração dos valores de produção estabelecidos para a EFVM, referentes ao exercício de 2021.

2.4. No dia 15 de outubro de 2020, o processo foi distribuído a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, regulamenta o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança das concessionárias e das subconcessionárias que exploram Infraestrutura Ferroviária Federal e serviço público de transporte ferroviário de cargas. Ela veio para modificar as regras previstas na Resolução nº 3.696, de 14 de julho de 2011, que permaneceu em vigor apenas para os processos administrativos instaurados durante a sua vigência que tinham como objetivo o ajuste de metas:

[...]

Art. 28. Revogam-se as Resoluções ANTT nº 288, de 2003 e nº 3.696, de 2011 após o exaurimento dos efeitos a que se referem os incisos do art. 29 desta Resolução.

Art. 29. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo aplicada imediatamente a todos os processos administrativos instaurados no âmbito da ANTT, excetuados os seguintes casos:

I - os processos administrativos que tenham por objeto o ajuste de metas de produção por trecho ferroviário ou de metas de segurança, instaurados durante a vigência da Resolução ANTT nº 3.696, de 2011, continuarão a ser regidos por aquela Resolução até as suas respectivas conclusões; e

II - a aplicação de penalidade por descumprimento das metas de produção e de segurança até o exercício de 2018 ocorrerá nos termos das Resoluções ANTT nº 288, de 2003 e 3.696, de 2011.

[...] (grifo acrescentado)

3.2. Por meio da Deliberação ANTT nº 119, de 22 de janeiro de 2019, foram estabelecidas para a Vale na Estrada de Ferro Vitória a Minas as Metas de Produção e Segurança vigentes durante o Quinquênio 2018/2022.

3.3. Concluído o processo de definição das metas para o referido quinquênio, passa-se a aplicar as novas regras da Resolução nº 5.831, de 2018, para apuração e revisão das metas. As regras que tratam de revisão das metas estão dispostas nos arts. 15 e 16, a saber:

[...]

CAPÍTULO III

DA REVISÃO DAS METAS

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 16. A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte.

[...]

3.4. Como se verifica nos dispositivos acima, as metas poderão ser revistas anualmente pela Diretoria Colegiada, desde que o pedido seja protocolado na Agência até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão e demonstre a necessidade de alteração das metas estabelecidas, devendo conter, no caso de alteração das metas de produção, estudo de mercado e plano de negócios ajustado.

3.5. Quanto à data de protocolização, em virtude da pandemia do Coronavírus, foi publicada a Resolução nº 5.879, de 26 de março de 2020, que flexibilizou alguns prazos para cumprimento de obrigações contratuais e regulatórias, estando, dentre eles, os relativos a envio de pedido de ajuste de metas (art. 4º, inciso IV). Inicialmente, o prazo foi prorrogado para o dia 31 de julho de 2020 e depois, por meio da Resolução nº 5.900, de 21 de julho de 2020, para o dia 30 de setembro de 2020 (art. 3º, inciso II). Conforme consta nos autos (4188375), o requerimento da EFVM foi protocolado tempestivamente, visto que foi apresentado à ANTT no dia 30 de setembro de 2020.

3.6. Quanto aos demais requisitos, a concessionária apresentou estudo de mercado, as justificativas para alteração das metas de segurança e planilha de revisão das metas de produção, os quais foram analisados por meio da Nota Técnica SEI nº 4612/2020/COAME/GEREF/SUFER/DIR (4220260), com a qual manifesto concordância e cujos argumentos passam a integrar este ato, conforme preconiza o art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Vale citar trechos da manifestação técnica:

"4.1 Combustíveis

20. Quanto às mercadorias que compõe o agrupamento "Combustíveis" com origem na FCA que adentram a malha da EFVM em tráfego mútuo é necessário frisar que, nos termos das Resoluções ANTT nº 3.696/2011 e 5.831/2018, os contratos de direito de passagem e tráfego mútuo existentes à época do processo de estabelecimento de metas devem ser considerados para efeito de quantificação dos volumes de transportes que comporão as metas, de forma que os volumes de produção decorrentes do exercício de direito de passagem e tráfego mútuo deverão ser computados integralmente nos montantes de produção da concessionária detentora do trecho.

(...)

22. Assim, consoante exposto na Nota Técnica nº 081/2018/GEROF/SUFER/ANTT (Processo nº 50500.274396/2017-13), **devem ser utilizados como referência para as metas de produção os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FCA, sendo improcedentes as considerações da Concessionária.**

4.2 Siderurgia

23. Quanto aos fluxos com origem em João Monlevade em atendimento à ArcelorMittal, o Plano de Negócios que fundamentou o estabelecimento das metas de produção para o Quinquênio 2018/2022 indica perspectiva de crescimento do volume do fluxo da ordem de 55% entre os anos de 2020 e 2021. Entretanto, restou comprovada a postergação da expansão prevista e o fato tem o condão de impactar o referido fluxo. O que não restou claro nos documentos trazidos pela Concessionária foi a fundamentação para a proposição de apenas 264 mil toneladas em 2021, sob a justificativa de que a empresa VLI entende o valor como possível. A esse respeito, em consulta ao SAFF, verifica-se que foram transportadas 452 mil toneladas em 2019 e 333 mil toneladas até agosto de 2020 em atendimento à ArcelorMittal, com origem em João Monlevade.

(...)

26. Considerando o exposto e, principalmente, a não fundamentação da Concessionária para sua proposta de 264 mil toneladas, **sugere-se, para o fluxo em questão no ano de 2021, utilizar a mesma quantidade prevista no Plano de Negócios que fundamentou a meta de 2020, a saber: 695 mil toneladas, dado que o ano de 2020 não considerava o cenário de expansão da produção da ArcelorMittal.**

27. Já em relação aos outros fluxos de produtos siderúrgicos operados pela Vale, à despeito da argumentação apresentada pela Concessionária, além de não trazer a fonte que fundamentou seus argumentos, não conseguiu demonstrar a relação de causa e efeito entre o que foi apresentado como justificativa para a redução na quantidade de carga a ser transportada e a quantidade efetivamente frustrada.

28. Dessa forma, a alteração proposta **não merece acolhimento.**

Minério de Ferro para Intendente Câmara

29. Quanto ao minério de ferro com destino a Intendente Câmara e origem na FCA que adentram a malha da EFVM em tráfego mútuo é necessário frisar que, nos termos das Resoluções ANTT nº 3.696/2011 e 5.831/2018, os contratos de direito de passagem e tráfego mútuo existentes à época do processo de estabelecimento de metas devem ser considerados para efeito de quantificação dos volumes de transportes que comporão as metas, de forma que os volumes de produção

decorrentes do exercício de direito de passagem e tráfego mútuo deverão ser computados integralmente nos montantes de produção da concessionária detentora do trecho.

(...)

31. Assim, consoante exposto na Nota Técnica nº 081/2018/GEROF/SUFER/ANTT (Processo nº 50500.274396/2017-13), devem ser utilizados como referência para as metas de produção os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FCA, sendo improcedentes as considerações da Concessionária.

32. Já em relação aos fluxos com destino a Intendente Câmara operados pela Vale, à despeito da argumentação apresentada pela Concessionária, esta além de não trazer a fonte que fundamentou seus argumentos, não conseguiu demonstrar a relação de causa e efeito entre o que foi apresentado como justificativa para a redução na quantidade de carga a ser transportada e a quantidade efetivamente frustrada.

33. Dessa forma, a alteração proposta **não merece acolhimento.**

Carvão Mineral/Antracito, Coque, Escória, Sucata e Calcário para Intendente Câmara

34. Quanto aos fluxos das mercadorias em tela com destino a Intendente Câmara e origem na FCA que adentram a malha da EFVM em tráfego mútuo é necessário frisar que, nos termos das Resoluções ANTT nº 3.696/2011 e 5.831/2018, os contratos de direito de passagem e tráfego mútuo existentes à época do processo de estabelecimento de metas devem ser considerados para efeito de quantificação dos volumes de transportes que comporão as metas, de forma que os volumes de produção decorrentes do exercício de direito de passagem e tráfego mútuo deverão ser computados integralmente nos montantes de produção da concessionária detentora do trecho.

(...)

36. Assim, consoante exposto na Nota Técnica nº 081/2018/GEROF/SUFER/ANTT (Processo nº 50500.274396/2017-13), devem ser utilizados como referência para as metas de produção os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FCA, sendo improcedentes as considerações da Concessionária.

37. Já em relação aos fluxos operados pela Vale, à despeito da argumentação apresentada pela Concessionária, além de não trazer a fonte que fundamentou seus argumentos, não conseguiu demonstrar a relação de causa e efeito entre o que foi apresentado como justificativa para a redução na quantidade de carga a ser transportada e a quantidade efetivamente frustrada.

38. Dessa forma, a alteração proposta **não merece acolhimento.**

Cimento

39. Quanto aos fluxos de cimento com origem na FCA que adentram a malha da EFVM em tráfego mútuo é necessário frisar que, nos termos das Resoluções ANTT nº 3.696/2011 e 5.831/2018, os contratos de direito de passagem e tráfego mútuo existentes à época do processo de estabelecimento de metas devem ser considerados para efeito de quantificação dos volumes de transportes que comporão as metas, de forma que os volumes de produção decorrentes do exercício de direito de passagem e tráfego mútuo deverão ser computados integralmente nos montantes de produção da concessionária detentora do trecho.

(...)

41. Assim, consoante exposto na Nota Técnica nº 081/2018/GEROF/SUFER/ANTT (Processo nº 50500.274396/2017-13), devem ser utilizados como referência para as metas de produção os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FCA, sendo improcedentes as considerações da Concessionária.

Calcário

42. Quanto aos fluxos de calcário com origem na FCA que adentram a malha da EFVM em tráfego mútuo é necessário frisar que, nos termos das Resoluções ANTT nº 3.696/2011 e 5.831/2018, os contratos de direito de passagem e tráfego mútuo existentes à época do processo de estabelecimento de metas devem ser considerados para efeito de quantificação dos volumes de transportes que comporão as metas, de forma que os volumes de produção decorrentes do exercício de direito de passagem e tráfego mútuo deverão ser computados integralmente nos montantes de produção da concessionária detentora do trecho.

(...)

44. Assim, consoante exposto na Nota Técnica nº 081/2018/GEROF/SUFER/ANTT (Processo nº 50500.274396/2017-13), devem ser utilizados como referência para as metas de produção os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FCA, sendo improcedentes as considerações da Concessionária.

Agricultura

45. Quanto aos fluxos do grupo Agricultura com origem na FCA que adentram a malha da EFVM em tráfego mútuo é necessário frisar que, nos termos das Resoluções ANTT nº 3.696/2011 e 5.831/2018, os contratos de direito de passagem e tráfego mútuo existentes à época do processo de estabelecimento de metas devem ser considerados para efeito de quantificação dos volumes de transportes que comporão as metas, de forma que os volumes de produção decorrentes do exercício de direito de passagem e tráfego mútuo deverão ser computados integralmente nos montantes de produção da concessionária detentora do trecho.

(...)

47. Assim, consoante exposto na Nota Técnica nº 081/2018/GEROF/SUFER/ANTT (Processo nº 50500.274396/2017-13), devem ser utilizados como referência para as metas de produção os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FCA, sendo improcedentes as considerações da Concessionária.

5 PROPOSIÇÃO

48. Diante dos dados e considerações apresentadas pela Concessionária, que foram objeto de análise na seção anterior desta Nota Técnica, entende-se procedente a redução da perspectiva de transporte prevista para fluxo de produtos siderúrgicos em atendimento ao usuário ArcelorMittal com origem em João Monlevade, visto a documentação apresentada. Quanto aos demais pedidos, sugere-se (i) o não acolhimento; (ii) manutenção dos valores previstos em fluxos operados pela EFVM no Plano de Negócios que fundamentou os valores de meta estabelecidos para o ano de 2021; e (iii) utilizar como referência para as metas de produção os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FCA para fluxos operados em regime de compartilhamento." (grifo acrescentado)

3.7. Assim, entendo que deve ser acatada a sugestão contida no Relatório à Diretoria nº 632/2020 (2544500), no sentido de entender parcialmente procedente o pedido de revisão da meta de produção estabelecida para a Estrada de Ferro Vitória a Minas para o exercício de 2021.

4.1. Ante o exposto, VOTO por:

- a) deferir parcialmente o pedido de revisão das metas de produção para o ano de 2021 feito pela concessionária Estrada de Ferro Vitória a Minas - EFVM; e
- b) aprovar a alteração da Deliberação ANTT nº 119, de 22 de janeiro de 2019, para que os valores de produção estabelecidos como meta para a Estrada de Ferro Vitória a Minas no exercício de 2021 seja conforme a tabela abaixo;

Tabela 2: Valores de Meta Ajustados para 2021

Trecho	Meta (TKU)
Linha Tronco	12.197.874.797
Ramal BH	1.463.749.232
Ramal de Fábrica	2.520.674.783
Total	16.182.298.812

Brasília, 16 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 13/11/2020, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4464005 e o código CRC 340F3B7F.

Referência: Processo nº 50500.101220/2020-49

SEI nº 4464005

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br